



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 247, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

Regulamenta o art. 104 da Lei Complementar nº 008, de 16 de novembro de 1999, que dispõe sobre cessão de servidores de órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, autárquica e fundacional, na forma que especifica.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, combinado com a Lei Complementar nº 008, de 16 de novembro de 1999,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica regulamentada a cessão de servidores da administração municipal direta e indireta, autárquica e fundacional, em conformidade com o disposto no art. 104 da Lei Complementar nº 008, de 16 de novembro de 1999.

§ 1º Para fins deste Decreto considera-se:

I - cessão: ato autorizativo para o exercício de cargo em comissão, função de confiança, ou para atender situações previstas em leis específicas, em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem alteração da lotação no órgão de origem;

II - órgão ou entidade cessionária: órgão ou entidade onde o servidor irá exercer suas atividades;

III - órgão cedente: órgão de origem e lotação do servidor cedido.

§ 2º Ressalvadas as cessões no âmbito do Poder Executivo e os casos previstos em leis específicas, a cessão será concedida pelo prazo de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogada no interesse dos órgãos ou das entidades cedentes e cessionárias.

Art. 2º A cessão far-se-á mediante ato que surtirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial do Município de Palmas.

Art. 3º O ato de cessão deverá conter:

- a) nome e matrícula do servidor cedido;
- b) prazo de vigência da cessão;
- c) órgão ou entidade cessionária;
- d) termos da cessão.

Art. 4º A cessão será com ou sem ônus para o Município, nos termos do art. 104, da Lei Complementar nº 008, de 1999.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

I - a cessão de servidor será sempre em caráter precário, podendo ser revogada a qualquer tempo, segundo os critérios de conveniência e oportunidade do município de Palmas;

II - a cessão não garante direito de permanência do servidor no órgão ou entidade cessionária.

Art. 5º A solicitação de cessão será formulada pelo titular do órgão ou entidade interessada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, contendo os dados referentes ao servidor e as razões que justifiquem o pedido.

§1º Quando a cessão se der em decorrência da indicação de servidor para cargo comissionado ou função de confiança, no pedido deverá constar a denominação do cargo a ser ocupado ou função a ser exercida.

§ 2º Os servidores deverão aguardar em exercício a autorização de seu afastamento publicado no Diário Oficial do Município, sob pena de responsabilidade por abandono de cargo ou função.

Art. 6º O pedido de cessão do servidor para o exercício de cargos no âmbito das empresas públicas e sociedade de economia mista deverá obedecer aos mesmos critérios definidos neste Decreto.

Art. 7º Fica vedada a cessão de servidores integrantes dos Grupos Ocupacionais do Magistério Público Municipal, Tributação, Arrecadação, Fiscalização, Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate às Endemias e Agente de Trânsito e Transporte para órgão ou entidade no âmbito dos poderes do município de Palmas.

§ 1º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo a cessão de servidores integrantes dos Grupos Ocupacionais do Magistério Público Municipal, Tributação, Arrecadação, Fiscalização, Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate às Endemias e Agente de Trânsito e Transporte, quando esta for para exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito do Poder Executivo.

§ 2º Os servidores integrantes dos Grupos Ocupacionais do Magistério Público Municipal, Tributação, Arrecadação, Fiscalização, Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate às Endemias e Agente de Trânsito e Transporte poderão, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo, ser cedidos para órgãos ou entidades da União, dos Municípios e do Distrito Federal, com ônus para o órgão cessionário, quando para o exercício de cargo em comissão.

Art. 8º A cessão de servidor da administração municipal direta, indireta, autárquica e fundacional, para órgão ou entidade da administração pública federal, de outros Estados da Federação, dos municípios, dos poderes legislativo e judiciário, efetuar-se-á sem ônus para o órgão de origem, excetuando-se aquela firmada através de contratos e convênios que prevejam cessão de mão-de-obra do Município, com prévia autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º Na cessão de servidor para a Justiça Eleitoral observar-se-á o disposto na Lei Federal nº 6.999, de 7 de junho de 1982, e seus regulamentos.

Art. 10. O ressarcimento de ônus de cessão de servidor será empenhado e liquidado pelo órgão cessionário e deverá prever os encargos incidentes sobre a remuneração do servidor e estar expresso nos encargos financeiros do órgão cedente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 11. O atraso no ressarcimento pelo período superior a 60 (sessenta) dias implicará a suspensão da cessão do servidor, que deverá retornar ao seu órgão de origem após a publicação do respectivo ato.

Art. 12. O órgão ou entidade cessionária deverá comunicar qualquer ocorrência verificada na vida funcional do servidor à unidade de pessoal do órgão ou entidade cedente, para fins de controle cadastral.

Art. 13. Cessada a investidura do cargo em comissão ou função de confiança, o servidor cedido deverá se apresentar ao órgão de origem até 10 (dez) dias a contar da sua exoneração ou dispensa.

Art. 14. O órgão ou entidade cessionária enviará, mensalmente, ao órgão de origem do servidor cedido a respectiva frequência, para efeito de registro e controle.

Art. 15. É vedada a cessão de servidor:

I - em estágio probatório, exceto para o exercício de cargo em comissão, no âmbito do Poder Executivo Municipal;

II - que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar.

Art. 16. Findando-se os efeitos da cessão do servidor, fica o cessionário obrigado a enviar, no prazo de 10 (dez) dias, ao órgão de origem do servidor cedido a ficha financeira e cadastral, contendo as informações de remuneração, descontos, férias, afastamentos e licenças, para efeito de registro e controle.

Art. 17. Ficam mantidas as cessões cujos atos tenham sido processados até a data da publicação deste Decreto, desde que tenham vigência até 31 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. As cessões que não constem prazo definido de vigência ou cuja vigência seja superior a 31 de dezembro de 2012, passaram a constar como termo final de vigência da cessão a data de 31 de dezembro de 2011.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 14 de dezembro de 2011.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

Pedro Duailibe Sobrinho
Secretário Municipal de Governo

Ana Carolina A. G. Emmerich
Secretária Municipal de Planejamento e Gestão